

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 27/2022

Altera o capítulo VI, modificando os prazos de entrega e devolução das Leis Orçamentárias e dá outras providências.

A MESA DIRETORA, no uso das atribuições que confere a Lei Orgânica do Município de Itaqui, consubstanciada no Artigo 39, PROMULGA a seguinte

EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 1º. Altera a redação do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Itaqui, que passa vigor com a seguinte redação:

“Art. 81. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – a Lei Orçamentária Anual;

§ 1º – A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º – A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social, com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social.

§ 4º – O Poder Executivo publicará, até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 5º – Os planos e programas, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

§ 6º – Os projetos de lei orçamentária serão acompanhados de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º – Os orçamentos anuais e as leis de diretrizes orçamentárias, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades no município, segundo critério populacional.

§ 8º – A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita (NR).

Art. 2º. Altera a redação do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Itaquí, que passa vigor com a seguinte redação:

Art. 82. Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I – para o primeiro ano do mandato:

- a) o plano plurianual, até o dia 30 de junho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 08 de agosto do mesmo ano;
- b) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 31 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de setembro do mesmo ano;
- c) o orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o até o dia 22 de dezembro do mesmo ano.

II – para os demais anos do mandato:

- a) diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 31 de agosto e devendo ser devolvido para sanção até o dia 30 de setembro de cada ano;
- b) o orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 22 de dezembro de cada ano.

§ 1º – O não envio dos projetos de leis de que tratam este artigo acarreta a responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 2º – Caso o Poder Legislativo não aprecie os projetos de leis no prazo previsto neste artigo, haverá o sobrestamento a todas as demais deliberações legislativas até que a matéria seja apreciada.

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

§ 3º – O não cumprimento de prazo para apreciação por parte do Legislativo do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias acarreta, em igual período, a postergação de prazo para o envio dos projetos da lei de diretrizes e da lei orçamentária anual, conforme o caso (NR).

Art. ° 3. Altera a redação do artigo 86-A da Lei Orgânica do Município de Itaquí, que passa vigor com a seguinte redação:

Art. 86-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação orçamentária, incluída na Lei Orçamentária Anual, através de emendas individuais dos Vereadores, conforme estabelecido na presente disposição legal.

§ 1º – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

I. O Prefeito Municipal, ao enviar o Projeto da Lei Orçamentária Anual, reservará o valor estabelecido no § 1º deste artigo, para que possam os Vereadores, durante a tramitação do Projeto, inserir as emendas individuais ou coletivas apresentadas pelos Vereadores, até o limite estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 2º – A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do índice mínimo de gastos com a saúde pelo Município, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no inciso VIII do art. 47 desta Lei Orgânica.

§ 4º – As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 5 – No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

III – até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 30 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 6º – Após o prazo previsto no inciso IV do § 5º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 5º.

§ 7º – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 8º – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 10 – O valor disponível para cada Vereador corresponderá ao montante estabelecido no § 1º, dividido pelo número de Vereadores que compõem a Câmara, desde que observada a destinação da(s) emenda(s) estabelecida do § 1º deste artigo.

§11º – Caso algum dos vereadores opte por não utilizar seu montante, o valor deverá retornar ao Poder Executivo para que utilize como melhor entender.

§ 12 – Cada Vereador pode apresentar quantas emendas individuais desejar, desde que o valor total das emendas limite-se ao valor individual disponível para cada Vereador, calculado conforme o estabelecido no § 10 e desde que observada a destinação da (s) emenda(s) estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 13 – A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável (NR).

Art. 4º. Inclui o artigo 86-B, nos seguintes termos:

Art. 86-B Em caso de impedimento de ordem técnica apresentado pelo Prefeito, nos termos da LDO, a emenda de autoria de parlamentar que não mais integre a

CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS
PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

composição da Câmara, o autor será consultado sobre sugestão de remanejamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único – A bancada do autor mencionado no caput deste artigo é responsável por indicar o remanejamento, não havendo bancada a responsabilidade será da Mesa Diretora da Câmara.

Art. 5º – Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete da Presidência da Câmara de Vereadores de Itaquí, aos dezoito dias do mês de julho de 2022.

Vereador JOSÉ CÉSAR ESCOBAR SILVEIRA
Presidente

Vereadora QUELI GOMES FERREIRA
Vice-presidente

Vereadora DANIELA DA LUZ SANCHOTENE GONÇALVES
Secretária

Publicação:

Período: 18/07/2022 a 18/08/2022.

Local: Murais da Câmara (Lei nº. 4.145/2015)